



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720308/2015-01
ACÓRDÃO	2101-003.307 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ICET - INSTITUTO CAPIXABA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2010

CONHECIMENTO. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei (Súmula CARF nº 2).

COMPENSAÇÃO EFETIVADA EM GFIP. DIREITO CREDITÓRIO CONTROVERSO. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN. LANÇAMENTO ADEQUADO AO CONTROLE DE LEGALIDADE.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. Nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

STJ. TEMA REPETITIVO Nº 346.

Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO. MULTA ISOLADA EM DOBRO. SÚMULA CARF Nº 206.

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa aplicada; e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ICET - INSTITUTO CAPIXABA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA contra o Acórdão nº 10-56.950 da 7ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a impugnação apresentada aos Autos de Infração DEBCAD nº 51.042.918-1 e nº 51.042.919-0.

Os autos de infração foram lavrados em decorrência de ação fiscal realizada na empresa recorrente, referente ao período de 01/04/2010 a 31/12/2010. O primeiro auto, no valor de R\$ 1.255.715,91, corresponde à glosa de valores indevidamente compensados nas competências 04/2010 a 06/2010, 08/2010 e 10/2010.

O segundo auto, no valor de R\$ 1.122.526,39, refere-se à multa isolada de 150% aplicada por falsidade na declaração GFIP das competências 12/2010, 03/2011, 04/2011, 07/2014, 09/2014, 10/2014 a 01/2015.

A empresa apresentou impugnação tempestivamente em 24/07/2015, alegando três fundamentos principais. Primeiro, sustentou a ilegalidade do procedimento fiscal por dupla fiscalização, uma vez que o mesmo período já havia sido objeto de fiscalização anterior iniciada em 05/03/2012 e encerrada em 12/04/2012, resultando na imposição de pagamento de R\$ 606.721,97. Argumentou que inexistiam fatos novos que justificassem nova fiscalização sobre o mesmo período, invocando o artigo 146 do CTN e o princípio da proteção ao direito adquirido.

Segundo, alegou que a compensação foi realizada legalmente com base no artigo 66 da Lei 8.383/91, que trata de modalidade de compensação no âmbito do lançamento por homologação, sujeita à posterior fiscalização. Sustentou que os artigos 170 e 170-A do CTN não se aplicam ao caso, pois cuidam de modalidade distinta de compensação realizada diretamente pelos agentes fiscais a pedido do contribuinte.

Terceiro, arguiu violação ao princípio da vedação ao confisco, alegando ausência de proporcionalidade entre o valor da multa e o grau de ofensividade do suposto ato infracional, requerendo a redução da penalidade a patamar razoável.

A 7ª Turma da DRJ/POA rejeitou todos os argumentos impugnatórios. Quanto à alegada dupla fiscalização, o acórdão esclareceu que o procedimento anterior resultou em autos específicos para a competência 07/2010, enquanto os autos ora contestados referem-se às competências 04/2010 a 06/2010, 08/2010 e 10/2010. Destacou que à época da fiscalização anterior não havia sido declarada compensação nas GFIPs dessas competências, sendo posteriormente apresentadas GFIPs retificadoras, configurando fatos novos não conhecidos por ocasião do lançamento anterior.

Sobre a aplicação do artigo 66 da Lei 8.383/91, o acórdão considerou que a compensação no lançamento por homologação pressupõe a certeza do crédito, o que não restou demonstrado pela empresa. Registrou que a recorrente não comprovou a existência de recolhimentos indevidos, não apresentando memória de cálculo e documentos de arrecadação que originaram o suposto indébito. Ademais, os créditos objeto da compensação encontram-se pendentes de reconhecimento definitivo pelo Poder Judiciário, sendo vedada a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, o acórdão manteve a penalidade aplicada, fundamentando que a vedação ao confisco constitui comando destinado ao legislador e que a autoridade fiscal deve cumprir as determinações legais de forma vinculada, sendo vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2010

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo algumas situações específicas não configuradas no caso em tela. A autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, deve cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2010

PROCEDIMENTO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PERÍODO FISCALIZADO. FATOS NOVOS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

Não há que se falar em ilegalidade do procedimento fiscal, tampouco em nulidade dos Autos de Infração lavrados, quando apreciados fatos novos não conhecidos por ocasião do lançamento anterior.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 66 DA LEI 8.383/91.

A compensação de crédito oriundo de decisão judicial somente pode ser efetuada após o trânsito em julgado da respectiva sentença, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN. Inaplicabilidade do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

No recurso voluntário, a recorrente reitera integralmente os fundamentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Isso porque a recorrente sustentou que a multa aplicada seria desproporcional e confiscatória. Ocorre que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

Portanto, o recurso deve ser conhecido parcialmente, não se conhecendo dos argumentos relativos à desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa aplicada.

2. Preliminar: ilegalidade do procedimento fiscal

A recorrente insiste na tese de nulidade dos autos de infração, alegando "dupla fiscalização" sobre o mesmo período e a inexistência de fatos novos que justificassem a autuação, em violação ao artigo 146 do CTN e à proteção do direito adquirido.

Contudo, a DRJ, em sua análise, esclareceu de forma precisa a distinção entre as fiscalizações. O procedimento anterior, que a recorrente invoca, gerou autuações específicas para a competência 07/2010. Os Autos de Infração ora contestados, por sua vez, referem-se a glosas de

compensações e multas isoladas aplicadas sobre as competências 04/2010 a 06/2010, 08/2010 e 10/2010.

O ponto crucial reside na constatação de que, à época da fiscalização pretérita, não haviam sido declarados valores de compensação nas GFIPs dessas competências.

Os lançamentos atuais decorrem da apresentação de GFIPs retificadoras, as quais introduziram as compensações indevidas nessas competências, configurando, de fato, **atos novos** não conhecidos pela administração tributária por ocasião do lançamento anterior.

A atuação fiscal não alterou critérios jurídicos anteriormente adotados, mas sim apurou novas irregularidades decorrentes de informações retificadas pelo próprio contribuinte.

Assim, não há que se falar em ilegalidade do procedimento fiscal ou em violação ao artigo 146 do CTN. A atuação da fiscalização foi legítima e fundamentada na descoberta de elementos antes desconhecidos, que ensejaram a constituição de novos créditos tributários.

Rejeita-se a preliminar.

3. Mérito

A recorrente defende a legalidade das compensações realizadas, argumentando que as efetuou com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, aplicável ao regime de lançamento por homologação, e que os artigos 170 e 170-A do CTN seriam inaplicáveis ao caso.

Antes de tudo, cumpre esclarecer que o Processo nº 0012031-77.2009.4.02.5001 foi distribuído em 03/09/2009 à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Vitória/ES. A ação transitou em julgado em 04/08/2022. As compensações, por sua vez, foram realizadas no decorrer do ano de 2010.

Com efeito, o artigo 170-A do CTN é expresso no sentido de que “**é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial**”.

O STJ, inclusive, fixou, em 02/09/2010, tese no seguinte que o art. 170-A do CTN é aplicável aos casos em que há superveniente reconhecimento da ilegalidade do tributo:

Tema Repetitivo nº 346

Tese fixada: Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', **vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.**

Registra-se que as decisões judiciais proferidas nos processos judiciais na qual a recorrente é parte não afastaram o art. 170-A do CTN, pelo contrário, reforçaram sua aplicação, como destacado acima.

Assim, é correto o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que o “reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo, o contribuinte precisa aguardar o trânsito em julgado da ação na qual é parte, para que possa proceder à compensação”.

Por fim, deve-se esclarecer, ainda, a título informativo, que quando se diz que a compensação no âmbito do lançamento por homologação, autorizada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, independe de autorização administrativa ou judicial, está-se referindo à possibilidade de praticar os atos de compensação, registrando na contabilidade da empresa e comunicando ao Fisco no campo próprio das DCTFs ou GFIPs, o que pressupõe a certeza, ou seja, que não haja dúvida quanto à inexigibilidade do que foi pago.

Quer dizer, a desnecessidade de provimento administrativo ou judicial autorizador da compensação não significa que seja desnecessário o reconhecimento judicial, por meio de decisão transitada em julgado, de que o tributo é indevido quando isto decorra de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivo da legislação tributária.

Quanto a multa aplicada, o entendimento do CARF se encontra sumulado:

Súmula CARF nº 206

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Sem razão, portanto, a recorrente.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa aplicada; na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto